



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947558 - SC (2024/0359030-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CLOVIS JAIR GRUBER
ADVOGADO : RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, interposto contra decisão monocrática que negou provimento a habeas corpus substitutivo, mantendo acórdão que afastou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

2. O agravante foi condenado à pena de 2 anos de detenção por homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 da Lei n. 9.503/97). A defesa alegou que o aditamento da denúncia não configurou alteração substancial, mas apenas correção de erro material, não podendo ser considerado marco interruptivo da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em análise:

- (i) verificar se o recebimento do aditamento da denúncia, que redirecionou a ação penal ao real autor dos fatos, configura marco interruptivo da prescrição;
- (ii) avaliar a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O aditamento da denúncia, que redirecionou a imputação do

proprietário do veículo para o condutor responsável pelo acidente, configurou alteração substancial da peça acusatória, sendo correto seu recebimento como marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, I, do Código Penal.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recebimento de aditamento substancial da denúncia interrompe o prazo prescricional. O redirecionamento do polo passivo, no caso concreto, não se limitou à correção de erro material, mas implicou modificação relevante dos elementos da imputação.

6. Não há flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão de habeas corpus de ofício. A decisão das instâncias ordinárias está devidamente fundamentada e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte.

7. A pretensão defensiva de reconhecimento da prescrição retroativa depende de reanálise do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo inviável em sede de recurso especial ou habeas corpus.

8. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se negar provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947558 - SC (2024/0359030-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CLOVIS JAIR GRUBER
ADVOGADO : RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, interposto contra decisão monocrática que negou provimento a habeas corpus substitutivo, mantendo acórdão que afastou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

2. O agravante foi condenado à pena de 2 anos de detenção por homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 da Lei n. 9.503/97). A defesa alegou que o aditamento da denúncia não configurou alteração substancial, mas apenas correção de erro material, não podendo ser considerado marco interruptivo da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em análise:

- (i) verificar se o recebimento do aditamento da denúncia, que redirecionou a ação penal ao real autor dos fatos, configura marco interruptivo da prescrição;
- (ii) avaliar a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O aditamento da denúncia, que redirecionou a imputação do

proprietário do veículo para o condutor responsável pelo acidente, configurou alteração substancial da peça acusatória, sendo correto seu recebimento como marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, I, do Código Penal.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recebimento de aditamento substancial da denúncia interrompe o prazo prescricional. O redirecionamento do polo passivo, no caso concreto, não se limitou à correção de erro material, mas implicou modificação relevante dos elementos da imputação.

6. Não há flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão de habeas corpus de ofício. A decisão das instâncias ordinárias está devidamente fundamentada e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte.

7. A pretensão defensiva de reconhecimento da prescrição retroativa depende de reanálise do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo inviável em sede de recurso especial ou habeas corpus.

8. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por CLOVIS JAIR GRUBER contra decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizei elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

A parte requerente reitera os argumentos expostos na exordial, pugnando pela reforma da decisão embargada.

É o relatório.

VOTO

Ante o princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, já que interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Passo à análise do recurso interno.

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DA LEI 9.503/97). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. PEDIDO PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE QUE, NO CASO, SE APERFEIÇOA EM 04 (QUATRO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL. INTERVALO DE TEMPO INSUFICIENTE ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E O RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA, NO QUAL HOUE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PENAL. CIRCUNSTÂNCIA APTA PARA INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. SUBSTANCIAL MODIFICAÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. PRECEDENTE. TESE AFASTADA. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA NA CONDUTA DO APELANTE. IMPROCEDÊNCIA. ULTRAPASSAGEM REALIZADA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS, OCASIONANDO ACIDENTE FALTAL COM VEÍCULO QUE VINHA NO SENTIDO CONTRÁRIO DE SUA MÃO DE DIREÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O paciente foi condenado à pena de 02 anos de detenção pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, crime previsto no art. 302 da Lei nº 9.503/97.

A defesa alega, em síntese:

a) a decisão que recebeu o aditamento da denúncia não poderia ser considerada como marco interruptivo da prescrição, considerando que teria havido mero erro material na denúncia anterior, não havendo inclusão de fatos novos, nem alteração substancial dos fatos imputados;

b) "Sendo assim, considerando a data do recebimento da denúncia como sendo o dia 29/08/2016 (ação penal, evento 11) e o fato de que a sentença condenatória foi proferida em 07/10/2021 (evento 245), à luz do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, é imperioso reconhecer da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, uma vez que o lapso temporal do recebimento da denúncia (29/08/2016), até a sentença condenatória (07/10/2021) é superior a quatro anos, estando, portanto, o delito prescrito devendo ser extinta a punibilidade do Paciente" (e-STJ fls. 12-13).

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da

impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, o que passo a analisar.

O Tribunal local assim se manifestou sobre a tese defensiva:

A tese não prospera.

Isso porque, sem delongas, observa-se que a ação penal, inicialmente, foi deflagrada contra Paulo Fernando Gruber, proprietário do automóvel conduzido pelo Apelante, a qual foi recebida em 29/08/2016 (ev. 11).

Ocorre que, na sequência, percebido o equívoco pelo Juízo quanto ao polo passivo da demanda penal (ev. 18), os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que ofereceu nova denúncia (ev. 24), agora, sim, em face do condutor Clóvis Jair Gruber, ora apelante, cujo recebimento se deu em 22/05/2018 (ev. 26).

Logo, conforme bem ponderado pela Procuradoria de Justiça criminal, "até o momento do aditamento, o recorrente sequer integrava o polo passivo da relação processual penal, inexistindo, pois, processo e persecução em seu desfavor."

Isso significa que o redirecionamento da ação penal não implicou simples correção de erro material, mas verdadeira alteração substancial da imputação, de sorte que o recebimento do respectivo aditamento, em 22/05/2018, deve ser considerado marco interruptivo na contagem da prescrição.

O entendimento adotado está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "[...] caso haja alteração substancial na denúncia, o seu recebimento configurará marco interruptivo da prescrição." (AgRg no HC n. 738.411/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. INCLUSÃO DE CORRÉU. MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.

1. Considerando que o embargante foi condenado à pena de 2 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, incide o tempo prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

2. "De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o recebimento do aditamento da denúncia, para fins de inclusão de corréu anteriormente não mencionado na inicial acusatória, é considerado causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal" (AgRg no Ag 1265868/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 22/04/2013).

3. Não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva se o lapso prescricional de 4 anos não foi superado entre os marcos interruptivos, quais sejam, o recebimento do aditamento da denúncia que incluiu o embargante na condição de acusado, em 22/7/2013, a publicação da sentença, em 5/4/2017, e o acórdão confirmatório da condenação, em 4/6/2020.

[...]

7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para

reconhecer a prescrição executória.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.884.479/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021, grifos acrescidos).

Assim, analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência de ambas as turmas que compõe a 3ª Seção desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO LIBELO E MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. INTERRUPTÃO DO MARCO. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 384, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Estadual não adentrou à análise da violação ao art. 384, caput, do CP, ao argumento de que a hipótese não poderia interromper o prazo prescricional já que não houve alteração substancial do libelo acusatório, caso em que não há o prequestionamento necessário para o deslinde da controvérsia por este Superior Tribunal de Justiça. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

1.1. Consoante o entendimento desta Corte, mesmo as matérias consideradas de ordem pública exigem o prequestionamento como requisito necessário para a abertura da via especial.

1.2. O prequestionamento implícito ocorre quando a Corte originária discute a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, porém sem mencionar, explicitamente, o artigo de lei indicado como violado no apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese.

2. De fato, segundo a orientação desta Corte Superior, caso haja alteração substancial na denúncia, o seu recebimento configurará marco interruptivo da prescrição. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

3. Divergência jurisprudencial não conhecida ante a ausência de

similitude fática entre os julgados confrontados.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.205.006/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MUTATIO LIBELLI. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DIREÇÃO DE VEÍCULO SOB EFEITO DE ÁLCOOL. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, em relação à alegada prescrição, uma vez que o recebimento do aditamento da denúncia que traz modificação fática substancial enseja a interrupção da prescrição (AgRg no AREsp n. 1.350.483/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/11/2020), isso porque, in casu, não houve apenas a alteração da capitulação jurídica, mas uma modificação substancial dos aspectos fáticos quanto à imputação do tipo penal (fl. 1.404). Precedentes.

2. Também sem razão o agravo quanto à dosimetria, pois, na aplicação da reprimenda a todos os delitos (um homicídio culposos e duas lesões corporais culposas), foi valorada negativamente a circunstância judicial da culpabilidade do agente, uma vez que o fato de ter sido demonstrado que estava alcoolizado, no momento do acidente, indicaria a especial reprovabilidade da sua conduta (AgRg no RHC n. 74.456/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/2/2017).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 659.335/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do pedido de reconsideração como agravo regimental** e, nesse contexto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0359030-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 947.558 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006597920168240074 082016001824037 50426491220248240000
6597920168240074 82016001824037

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODOLFO BERNARDO WARMELING
ADVOGADO : RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLOVIS JAIR GRUBER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLOVIS JAIR GRUBER
ADVOGADO : RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54224549:1449548=4@

2024/0359030-9 - HC 947558 Petição : 2024/0085978-5 (AgRg)